



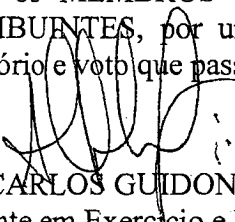
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.002315/2003-14
Recurso nº 153.182 Voluntário
Matéria COFINS, PIS
Acórdão nº 103-23.610
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente MARISOL S.A
Recorrida 4a TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. REFIS. Os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, adquiridos de terceiros, apenas podem ser utilizados para a quitação de multa e juros de débitos consolidados no REFIS, nos limites estabelecidos pela Lei n. 9.964, de 2000. A natureza de tais créditos não é transmutada em crédito passível de restituição apenas em razão de o contribuinte ter adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em excesso. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARISOL S.A.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARISOL S.A. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS -, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2003

Ementa: REFIS. COMPENSAÇÃO. MULTAS E JUROS – A utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, para liquidação de valores parcelados, limita-se às multas, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, ainda que haja, por algum motivo, revisão na consolidação dos débitos e pagamentos. Solicitação indeferida”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Por meio do Despacho Decisório às folhas 112 a 119, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC declarou não homologadas as compensações de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pertinentes aos meses de maio a novembro de 2003, consignados nas Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas às fls. 112/113.

Em análise das DCOMP, a autoridade a quo revelou que a contribuinte havia apurado seus débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-base de 1989, exercício de 1990, utilizando-se da variação do IPC, ao invés do BTNF como previa a legislação. Entretanto, com o advento do Refis, recalculou seu balanço utilizando-se dos índices oficiais de correção monetária, e apurou valores devidos a título de IRPJ e CSLL, que incluiu no programa.

Parcelas referentes a multas e juros de mora foram compensados com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativos, adquiridos de terceiros, conforme facultado pelo art. 2º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.964/2000.

A contribuinte, que havia proposto ação judicial objetivando o reconhecimento do direito de utilizar o IPC nas suas demonstrações financeiras do exercício de 1990, veio a obter posteriormente sentença favorável transitada em julgado. Assim, valores incluídos no Refis a título de IRPJ e CSLL passaram a ser indevidos, de forma que a contribuinte requereu a exclusão dos valores do saldo consolidado.



Após realização de diligência pela Seção de Fiscalização (fls. 86 a 92), o pedido de revisão do saldo consolidado do Refis foi parcialmente deferido (fls. 93 a 96).

A contribuinte havia adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que lhe proporcionaram créditos equivalentes a R\$ 12.075.074,68 (fl. 102), mas somente a parcela de R\$ 7.168.907,88 foi possível utilizar, pois referidos créditos seriam utilizáveis apenas para quitação de multas e juros consolidados no Refis.

A autoridade recorrida verificou ainda que os valores efetivamente pagos (não compensados) foram insuficientes para a quitação do débito consolidado no Refis, não havendo assim qualquer pagamento indevido.

Inconformada com a decisão que não homologou as compensações, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 122 a 133), na qual apresenta os seguintes argumentos:

Preliminar – Efeito Suspensivo

Alega que a apresentação de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo. Ampara-se no disposto no inciso III do art. 151, do Código Tributário Nacional, e no parágrafo 11 do art. 74, da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória n° 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003.

Do Mérito

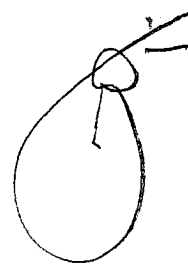
Revela que apresentou declarações de compensação indicando como origem de crédito o êxito obtido na ação judicial n° 94.0102731-5 (Plano Verão), cujo reconhecimento administrativo foi pleiteado no processo n° 10168.000200/2003-64.

Frisa que o referido crédito era pleiteado judicialmente e espontaneamente foi confessado para fins de inclusão no Refis, consistindo em IRPJ e CSLL (imposto, multa e juros) que devido ao referido trânsito em julgado, procedente à manifestação, passaram a ser devidos.

Sustenta que a discussão administrativa aqui instaurada gira em torno de valores de multa e juros pagos indevidamente no âmbito do Refis, cuja compensação não seria reconhecida pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta que, se os valores de multa e juros foram liquidados com valores oriundos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, antes da consolidação, a SRF não poderia simplesmente alegar que a redução do principal (IRPJ e CSLL) teria o condão de fazer desaparecer o que a manifestante pagou indevidamente.

Assevera que a cessão de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de terceiros (caso da manifestante), se deu de forma irrevogável e irreatável, ou seja, a suposta sobra de prejuízos fiscais e bases de



cálculo negativas da CSLL não retornará para as cedentes e muito menos poderá ser utilizada como saldo negativo pela manifestante para abater saldos positivos futuros.

Nega que a pretensão da contribuinte seja utilizar os créditos relativos aos prejuízos fiscais e bases negativas, adquiridos de terceiros, para saldar os valores principais em aberto no Refis. Salaria que pretende obter o reconhecimento do direito de compensar o que pagou indevidamente a título de multa e juros. "Se o crédito tributário extinto era indevido, mormente pela decisão judicial passada em julgado, ele se transmuda em crédito tributário do contribuinte passível de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Entende assim que, se os créditos tributários incluídos no Refis eram indevidos, conforme se verificou judicialmente, a parte que foi paga sob a modalidade de compensação deve ser devolvida a ela, sob pena de afronta aos dispositivos legais (arts. 165 e 167 do CTN, Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.964/2000, etc.) e ao princípio que veda o enriquecimento sem causa."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, pelos motivos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos deduzidos em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos no âmbito do REFIS a título de multa e juros moratórios por intermédio da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de terceiros, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, teardrop-shaped loop with a small flourish at the top and a short horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Restringe-se o objeto deste procedimento à procedência do pleito de compensação de débitos fiscais formulado pela Recorrente com créditos decorrentes de multa e juros moratórios (indevidos) liquidados no âmbito do REFIS por meio de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas adquiridos de terceiros, nos termos do art. 2º, §§ 7º e 8º da Lei n. 9.964, de 2000.

A pretensão da Recorrente não merece acolhida.

Registre-se, preliminarmente, que o pretense direito de crédito da Recorrente nasce de sua conduta *contra legem*, porquanto a Recorrente deixou de confessar de forma irrevogável e irretroatável todos os débitos inseridos no parcelamento especial, inclusive mediante desistência das demandas judiciais respectivas e renúncia ao direito a elas correspondentes. Tivesse a Recorrente procedido nos termos da lei: (i) não haveria que se falar em decisão judicial transitada em julgado a ela favorável, posto que as ações judiciais teriam sido encerradas mediante desistência da ação e renúncia ao direito (CPC, art. 269, V); e (ii) não haveria diferença (positiva) de valores a ser apurada na liquidação de multa e juros moratórios no âmbito do Refis com prejuízos fiscais adquiridos de terceiros.

A (superveniente) inexigibilidade da multa e juros moratórios liquidados por meio de prejuízos fiscais e bases negativas adquiridos de terceiros tem o condão de, quando muito, restabelecer tais prejuízos fiscais e bases negativas em favor de seu respectivo titular, mas jamais gerar direito de crédito em favor da Recorrente.

Como bem ressaltado pelo despacho decisório, “os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, adquiridos de terceiros, podem ser utilizados apenas para a quitação de multa e juros de débitos consolidados no Refis, nos limites dados pelo art. 2º, §§ 7º e 8º da Lei n. 9.964/2000. A natureza do crédito não é trasmudada em crédito passível de restituição apenas em razão de o contribuinte ter adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em excesso”. O excesso, no caso, foi verificado exclusivamente por conta da conduta acima citada da Recorrente, que deixou de atender às condições de ingresso no parcelamento especial.

Pela correção de seus fundamentos, e ante a mera reiteração das alegações de manifestação de inconformidade em sede de recurso voluntário, este Relator pede vênias para transcrever trecho do acórdão recorrido, que passa a fazer parte integrante deste voto, *verbis*:

“Como se infere do relatório, a recorrente sustenta que o procedimento que adotou se trata de compensação de indébito surgido por força de decisão judicial, passível de ser compensado com quaisquer débitos em aberto. A autoridade recorrida, por sua vez, entende que os débitos (multas e juros) quitados com créditos decorrentes de prejuízos e bases de cálculo negativas, somente podem ser compensados com multas e juros moratórios, nos termos do § 7º do art. 2º, da Lei nº 9.964/2000.

Esse mesmo assunto envolvendo a mesma contribuinte e o fisco já foi objeto de apreciação desta Turma de Julgamento, nos autos do processo nº 13973.000096/2004-92, em que a solicitação da interessada não foi deferida, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.989/2005.

No presente processo, a recorrente apresenta os argumentos de mérito que já foram apreciados naquele processo, de forma que é de se reiterar a decisão já proferida, com o seguinte excerto:

Há que se referendar o entendimento da autoridade recorrida, de que os créditos advindos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL somente podem ser utilizados na compensação de multas, de ofício ou de mora, e juros moratórios.

A revisão dos pagamentos e da consolidação dos débitos, em função do trânsito em julgado de decisão judicial, não transmuda a natureza da forma de liquidação das multas e juros, compensados que foram com aqueles créditos específicos, nem tem o condão de afastar as condições a que estão submetidos os optantes pelo Refis. Por isso, quando da revisão da consolidação dos débitos e liquidações, a limitação legal imposta à compensação deve ser observada na vinculação dos valores.

A opção pelo Refis implicava confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas (Lei nº 9.964/2000, art. 3º). Uma das condições firmadas na lei facultava aos contribuintes a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, inclusive de terceiros, como foi o caso da interessada. Estabeleceu-se então um mercado de compra e venda de créditos, muitas vezes com elevado deságio, o que possibilitou às empresas cessionárias quitar multas e juros com grande ganho financeiro, e às empresas cedentes, muitas vezes deficitárias, obter recursos adicionais. Entretanto, esse deságio também levava embutido o risco inerente à operação, já que a transferência dos valores seria em caráter definitivo e irrevogável, mesmo que ocorresse, por algum motivo, a exclusão da empresa do Refis (Decreto nº 3.431/2000, art. 5º, § 6º, inciso II, alínea b).

Desta forma, a contribuinte não estava obrigada a adquirir no mercado esses créditos. Ademais, se havia possibilidade de obter êxito na demanda judicial, que tramitava paralelamente, não deveria adimplir as multas e juros somente com esses créditos, para que não



corresse o risco de arcar com futuros prejuízos (isso se o deságio auferido não tiver sido superior ao prejuízo).

Como se vê, a recorrente não pode fundamentar seu entendimento no enriquecimento sem causa, pois a situação em que se encontra decorre das condições estabelecidas em lei. Acerca desse assunto, o civilista Silvio Rodrigues ensina (in Direito Civil, vol 2, p. 162, 1996) que, por exemplo, não é sem causa o enriquecimento do beneficiário da prescrição em detrimento do credor, posto que essa situação deflui da lei.

Desta forma, é de se ratificar a não homologação da Declaração de Compensação.”

Por tais fundamentos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FIHO